

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO/SP – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 098/2014

PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2014

MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua XV de Novembro, n.º 822, Sala 01, Bairro Centro, na cidade de Pariquera-Açu/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.219.232/0001-47, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal (Anexo 01), apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

O item oito do Edital do Pregão Presencial em tela determina como será o procedimento para apresentação de recurso, *in verbis*:

8.1 - No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

8.2 - A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará: na decadência do direito de recurso, na adjudicação do objeto do certame pelo Pregoeiro à licitante vencedora e no encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.



8.3 - Interposto o recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que no dia 28.05.2014 **a ora Recorrente manifestou sua intenção de interpor o presente recurso administrativo**, cumprindo a determinação contida no edital.

Vejam os:

Ato contínuo, consultados, os licitantes não manifestaram interesse na interposição de recurso, com exceção do representante da empresa **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, que declarou o que segue: "(...) venho interpor recurso baseado no item 6.1.4 alíneas "e", "g", "c" e "d" sobre o atestado de capacidade técnica, além do item 3 do credenciamento, o recurso servirá para explicar tecnicamente e juridicamente nossa posição ao descumprimentos dos itens mencionados".

Portanto, resta-se comprovada a admissibilidade recursal, eis que a Recorrente apontou a tempo sua intenção em apresentar o presente recurso administrativo.

Com efeito, após a intenção de apresentação do recurso administrativo, o Ilustre Pregoeiro **aceitou a intenção da empresa Recorrente ingressar com o recurso, apontando algumas ressalvas**, senão vejamos trecho da Ata do Pregão Presencial:

O Senhor Pregoeiro informa que não acata os motivos referente aos itens 6.1.4. alíneas "e" e "g" por não haver motivação, pois a empresa declarada melhor oferta atendeu todos os requisitos estabelecidos no edital e quanto à solicitação para que a empresa apresentasse as declarações de próprio punho encontra-se amparo legal no item 7.1.3 do edital. Quanto ao item 6.1.4. alínea "c", o Senhor Pregoeiro pergunta ao requerente, tendo este informado que consta a referida letra equivocadamente. Quanto ao item 3 do credenciamento o Senhor Pregoeiro não acata por não haver motivação haja vista estarem participando da sessão pública os sócios das empresas, que apresentaram os contratos sociais devidamente autenticados por cartório competente. Quanto à alínea "d" do item 6.1.4. o Senhor Pregoeiro abre o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, a contar da presente data.

Sendo assim o prazo para interposição do presente recurso se iniciou no dia 29.05.2014, findando-se no dia 02.06.2014.

Logo, protocolado o presente recurso na data apontada no mesmo, resta-se evidente a tempestividade das razões recursais.



II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Registro/SP, através do Edital do Pregão Presencial nº. 050/2014 deu início ao certame em apreço visando a “contratação de empresa prestadora de serviços especializados de telecomunicações necessários à implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma rede IP multisserviços (Mpls/Vpn) com 34 links de 100Mbps full duplex de acesso à rede de gestão do município na área urbana com fornecimento de link de acesso a internet de 3mpbs/full duplex em todas as secretarias e 6 links de 30 mpbs (20mbps de download e 10mbps de upload) de acesso à rede de gestão do município nas unidades da área rural, com fornecimento de link de acesso a internet de 1mbps (1.024mps de download e 200 kpbs de upload). E instalação e 1 link dedicado de 10mpbs full duplex na Prefeitura Municipal”.

Assim foi instaurado o processo licitatório em que concorreram a empresa ora Recorrente, Mendex Networks Telecomunicações Ltda, a empresa Correa & Vassão Serviços e Consultorias em Informática e a empresa Infovale – Telecom Ltda. EPP, sendo esta última a vencedora do certame:

RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarado:

ITEM 0001	INFOVALE - TELECOM LTDA-EPP.....	R\$ 296.000,00.....	Vencedor
VALOR TOTAL ADJUDICADO POR FORNECEDOR			
INFOVALE - TELECOM LTDA-EPP R\$ 296.000,00.			
VALOR TOTAL DO PREGÃO R\$ 296.000,00.			

Ocorre que no momento de apresentação da documentação de habilitação se iniciaram as irregularidades que devem ensejar a desclassificação da empresa vencedora, uma vez que esta não cumpriu com determinações previstas no edital do pregão presencial nº 050/2014.

Dentre tais irregularidades podemos destacar a violação do item 6.1.4, alíneas D, E e G.

Observa-se que o Item 6.1.4 trata da "Qualificação Técnica" das licitantes, sendo que lista os documentos que devem constar no envelope de "Habilitação", senão vejamos trecho do edital:

6 - DO CONTEUDO DO ENVELOPE Nº 02 "HABILITAÇÃO".

6.1 - Envelope nº 02 "Habilitação" deverá conter os documentos a seguir relacionados os quais dizem respeito a:

(...)

6.1.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

(...)

d) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidade, com o objeto da licitação, que deverá ser apresentada através de no mínimo 01 (uma) certidão, ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços semelhantes às licitadas.

(...)

e) A licitante deverá apresentar **DECLARAÇÃO** de que caso seja vencedora do certame, apresentará no momento da assinatura do contrato, cópia autenticada do contrato de compartilhamento de infra-estrutura com a concessionária ELEKTRO (concessionária de energia operante no Município de Registro).

(...)

g) A licitante deverá apresentar **DECLARAÇÃO** de que caso seja vencedora do certame, apresentará no momento da assinatura do contrato, o **TERMO DE AUTORIZAÇÃO EXPEDIDO PELA ANATEL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM**, ou equivalente.

Entretanto, o que se verificou dos documentos apresentados pela empresa Infovale foi a ausência das declarações previstas nas alíneas E e G do item 6.1.4, sendo que, estranhamente, o Ilustre Pregoeiro permitiu que o representante legal da empresa elaborasse os referidos documentos à mão, no momento da realização do preção presencial. ABSURDO!

Ora Nobre Julgador, o item 6.1.4 é claro ao determinar que os documentos devem estar dentro do envelope em comento. O que não ocorreu.



Ademais, no documento trazido pela Infovale referente à alínea D do item 6.1.4 verificou-se que a mesma não constou a informação da velocidade dos serviços prestados, sendo que a referida alínea é cristalina ao exigir “características e quantidade” para comprovação da aptidão para prestar o serviço. O que não se verifica do documento trazido aos autos pela empresa Infovale.

Assim, ante a flagrante violação dos itens do edital, acima elencados, se faz necessária a desclassificação da empresa Infovale – Telecom Ltda. EPP, vencedora do pregão presencial nº 050/2014

III – DO DIREITO

III.1 – DA AFRONTA AO EDITAL E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme mencionado na precedência, verifica-se que a empresa vencedora, Infovale – Telecom Ltda. EPP, descumpriu alguns requisitos previstos em edital. Cumpre ressaltar que conforme previsto no edital o descumprimento de tais requisitos gera a desclassificação da empresa participante do certame.

Sendo assim, alternativa não resta a este Ilustre Pregoeiro senão desclassificar a referida empresa, conforme determina o próprio item violado pela empresa vencedora, a saber, item 6.1.4, alíneas D, E e G.

Existe um princípio básico, Nobre Julgador, que deverá ser observado pelo Ilustre Pregoeiro, qual seja: o princípio da vinculação ao edital.

Ora, se quando da elaboração do edital, o Ente Público definiu os parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca.

Desta feita, caso mantida a empresa Infovale – Telecom Ltda. EPP como vencedora do pregão presencial nº 050/2014, restará claro o desrespeito à norma editalícia no caso em tela.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração

fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41)." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
(Grifos nossos)

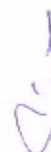
Assim, não pode a Administração Pública simplesmente ignorar o fato de que a empresa Infovale – Telecom Ltda. EPP não cumpriu o determinado no item 6.1.4, alíneas D, E e G.

Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame, eis que o mesmo está



fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física.

3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia.

4. *Apelação da União e remessa oficial providas.*” (Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07).

2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade.

3. Sentença confirmada.

4. *Apelação desprovida.*” (Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ: 27/08/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. **O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública**

é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n).

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIAS. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93. As exigências, in casu, não são apenas formalistas, podendo ser definidas, ao contrário, como cautela mínima exigível. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO”. (TJRS. Processo n.º 70011059631. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. 06.04.2005) (G.n).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. O Edital é a lei da licitação e deve ser seguido estritamente tanto pela administração pública, quanto pelo concorrente”. (TJMG. Processo n.º 1.0000.00.28558-3/000. Rel. Edivaldo George dos Santos. 08.03.2003) (G.n).

“LICITACAO. PRINCIPIO DA VINCULACAO AO EDITAL. Em se tratando de licitação, a administração pública está vinculada ao edital que contém as regras do procedimento licitatório, não podendo se abster de cumpri-las, sob pena de afrontar também o princípio da legalidade. Segurança denegada em primeiro grau. SENTENCA REFORMADA. APELO PROVIDO”. (TJRS. Apelação Cível n.º 595129941. Rel. Ramon Georg Von Berg. 26.09.1996). (G.n).

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei

entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes". (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n).

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), **requer a Recorrente seja desclassificada a empresa Infovale – Telecom Ltda. EPP.**

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja determinada a desclassificação da licitante Infovale – Telecom Ltda. EPP.

Nestes termos, pede deferimento.

Registro/SP, 02 de junho de 2014.



MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Rodrigo Claudionor Mendes